

OS IMPACTOS DA SAÍDA DO BRASIL DO *GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION*

Matheus Guilherme Carturani¹

RESUMO

Em um cenário internacional marcado pela globalização e pela maior interdependência entre as nações, surge o debate sobre o enfraquecimento das soberanias nacionais. Neste debate, depara-se com a importância de tratar a imigração como um assunto de interesse internacional. Nesse sentido, posterior a “*New York Declaration for Refugees and Migrants*” e a Carta das Nações Unidas na Declaração Universal de Direitos Humanos, surge em 2018 o *Global Pact for Safe, Orderly and Regular Migration* (GCM). O GCM é um instrumento criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para reafirmar o progresso que foi conquistado no tocante a migração, além de propor ferramentas práticas para aprimorar a cooperação internacional e padronizar as atuações em torno do tema migratório. O Brasil votou a favor da ratificação do documento na ONU, tendo o ex-presidente Michel Temer defendido o Pacto na abertura da 73ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. O Pacto foi ratificado em 2018, após a implementação da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, diploma legal que estava desatualizado e possuía discrepâncias com os princípios da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, buscaremos medir o impacto e as diferenças práticas e teóricas dessa alteração de posicionamento no que toca a segurança jurídica e a situação do estrangeiro migrante no cenário brasileiro, visto que o Brasil, sob a administração de Jair M. Bolsonaro, saiu do Pacto de Migração em janeiro deste ano.

PALAVRAS-CHAVE: Migração; Nova Lei de Migração; Estatuto do Estrangeiro; *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*; Organização das Nações Unidas.

1 INTRODUÇÃO

Cumprindo sua promessa de campanha, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, no início de seu mandato, no dia 09 de janeiro de 2019, retirou o Brasil do *Global Compact for Safe Migration* (GCM). Essa saída foi feita com base na crença de que assuntos migratórios são de competência interna e que a saída do pacto representaria o apreço do governante por uma preservação da soberania nacional. Evidenciamos que esta postura na política externa brasileira é perceptível desde o governo da ex-presidente Dilma Rousseff.

A atitude do presidente referente a participação no pacto foi reforçada pelo Chanceler brasileiro Ernesto Araújo que descreveu o GCM como um instrumento inadequado para lidar com o problema migratório. Neste norte, o presente trabalho busca explicitar as diferenças entre as leis internas, entendidas pelo presidente como mais seguras e descritas na Nova Lei de Migração e seu

¹ Acadêmico de Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - 7o período. E-mail: matheuscarturani@gmail.com

respectivo decreto executivo, e as disposições contidas no GCM. Portanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que busca compreender os impactos de fato da saída do Brasil do Pacto na vida do estrangeiro que reside no Brasil.

A migração internacional, o movimento de pessoas que implica na mudança de residência para outro país, é um fenômeno cada mais em evidência no mundo globalizado. Em 2018, os números de migrantes chegaram a 258 milhões de pessoas (UNESCO, 2018), sendo a maioria, 150.3 milhões de migrações em idade ativa para o trabalho. O *Global Compact for Safe Migration* das Organizações das Nações Unidas (ONU) coloca seu foco de proteção nas crianças, visto que existiam em 2018 cerca de 36 milhões de crianças em processo migratório (UNESCO, 2018).

No Brasil, as normas internas de regulação da migração eram tratadas pelo Estatuto do Estrangeiro até 2017. O Estatuto viria a ser substituído pela Nova Lei de Migração, que buscava um maior alinhamento com as diretrizes da Constituição de 1988. Logo, a Nova Lei de Migração idealmente marcaria uma transição de uma legislação baseada em ideais de segurança nacional e interesses políticos para uma realidade de maior apreço aos Direitos Humanos, garantidora de segurança jurídica para o estrangeiro e maior alinhamento e coerência em relação ao texto constitucional de 1988 (DAL RI; FERREIRA, 2018).

Dentre as alterações, verificamos no texto da Lei de Migração a regulamentação do que estava previsto na Constituição de 1988, da proteção aos apátridas, algo que antes era previsto somente em Tratados Internacionais e a inserção da acolhida humanitária, com a concessão de vistos temporários para migrantes em situação de risco que não se enquadram na Lei do Refúgio, Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997).

Também regulamentou o acesso aos direitos sindicais, a regularização documental do imigrante sem que o estrangeiro tivesse que sair do país, possibilidade de acesso a dispositivos de saúde pública e regularizou questões dos trabalhadores em geral, suportados pelo princípio da igualdade entre o trabalhador nacional e o trabalhador estrangeiro, ainda que o último estivesse em situação irregular. Nota-se que essa distinção é uma mera formalização, visto que não existem diferenciações dos direitos do estrangeiro e do nacional dispostas na Constituição e tampouco na CLT. De qualquer forma, tem como objetivo criar uma maior segurança jurídica para o migrante.

No capítulo abaixo consta uma breve descrição do histórico da regulamentação da migração na esfera nacional, visto que existem mais de 700.000 imigrantes registrados em território nacional (MPI, 2018) e que nossa política migratória foi regulamentada por meio de duas legislações internas que possuíam objetivos distintos. Posteriormente, busca-se comparar os benefícios e prejuízos provenientes da saída do Brasil do pacto, a fim de comprovar se a legislação interna é provedora de maiores direitos e segurança jurídica para o estrangeiro do que o GCM.

Associado à Nova Lei de Imigração, o Decreto Executivo nº 9199 de 20 de novembro de 2017, surgiu com 18 vetos para a citada lei realizados pelo governo do ex-presidente Michel Temer, justificados como proteção da soberania nacional. Em paralelo, em 2018, é criado o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, adotado pela Assembleia Geral da ONU no dia 19 de dezembro de 2018, baseado na Declaração Universal de Direitos

Humanos, buscando de maneira coletiva e cooperativa, sem vínculo legal, ordenar compromissos e possíveis ações voltadas para a migração.

O referido Pacto surge como um esforço coletivo, aberto e inclusivo para aprimorar os dispositivos que regulam e auxiliam na migração, uma experiência humana que atravessa nossa história. Baseado na união, entendimento comum e responsabilidade compartilhada, surgem uma série de sugestões para que as nações signatárias adotem, buscando tornar seus países mais organizados e membros de uma rede internacional de cooperação para assegurar uma migração segura.

2 A NOVA LEI DE IMIGRAÇÃO E O DECRETO EXECUTIVO

A Nova Lei de Migração é a regulamentação dos ideais dispostos na Constituição de 1988. Seu caráter pluralista e inclusivo garante que a Constituição esteja na vanguarda da regulamentação sobre migração, em âmbito mundial. Como exposto em seu primeiro artigo, a Constituição foi formulada permeando o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, e, garantindo da promoção do bem de todos.

A sociedade deve ser formada sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, garantindo a igualdade perante a lei e proibindo discriminações de qualquer natureza. Em seu artigo 5º, nota-se a possibilidade de acumulação de direitos, no qual “os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição também garante os direitos sociais, “presente em seu segundo capítulo, artigos 6º ao 11, que não são limitados aos nacionais brasileiros, tampouco aqueles que tratam de direito do trabalho.” (DAL RI, 2017).

Apesar da limitação dos direitos políticos na Constituição, disposta no art. 12 § 2º, que proíbe de se alistarem como eleitores os estrangeiros e os militares, observa-se o compromisso maior com a consolidação dos direitos humanos e fundamentais. Este compromisso foi incorporado a Nova Lei de Migração, na qual foram formalizados uma série de princípios constitucionais que não estavam em harmonia entre o Estatuto do Estrangeiro e a Constituição de 1988.

O Estatuto do Estrangeiro foi a lei responsável pela regulação da política migratória brasileira de 1980 até 2017, quando foi substituída pela Nova Lei de Migração. Criado no período da Ditadura Militar e Guerra Fria, no governo de João Figueiredo, reflete ideais de segurança nacional, organização institucional, interesses políticos, socioeconômicos e culturais nacionais e de defesa do trabalhador nacional (DAL RI; FERREIRA, 2018).

Apesar do seu art. 95 garantir igualdade de direitos entre o nacional e o estrangeiro, a legislação possuía uma série de limitações, como a impossibilidade do controle de qualquer veículo midiático nacional, disposto no seu art. 106, e a vedação de qualquer atividade política, disposto no seu art. 107².

² Essencial salientar que apesar do caráter humano e pluralista da Constituição de 1988, a proibição ao voto permaneceu e consta no art. 14, § 2º.

Uma série de limitações vagas³, associadas as possibilidades de impedimento de ingresso, expulsão, deportação, marca o caráter defensivo da legislação, de proteção do país e que denota uma preocupação extrema com a defesa dos “interesses nacionais”, pintando a imagem do estrangeiro como ameaça (SPRANDEL, 2015).

A Nova Lei de Migração iniciou sua construção por meio do projeto de Lei n. 288/2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira⁴. Foi projetada com o intuito de harmonizar algumas das incongruências entre o Estatuto do Estrangeiro e a Constituição Federal de 1988, uma vez que o texto constitucional preza pela igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza⁵.

A Lei de Migração segue uma tendência latino-americana de criar uma política humanizadora, influenciada pela Legislação mexicana que reconhecia formalmente o acesso aos direitos dos estrangeiros a serviços básicos, independente de seu estado legal (DAL RI, 2017). A Lei brasileira de migração foi promulgada em maio de 2017 e entrou em vigor em novembro de 2017, ou seja, apesar de ter sido promulgada no governo Temer, sua construção é iniciada no governo de Dilma Rousseff, que foi marcado por uma maior defesa dos direitos humanos (SARAIVA, 2014).

Associado à Nova Lei de Imigração foi publicado o Decreto Executivo n° 9199 de novembro de 2017, para regulamentar a lei. Apesar dos vetos à lei do então presidente Temer, obtivemos uma legislação que regulou a entrada e permanência dos migrantes no nosso país, além de estabelecer diretrizes para políticas públicas.

Nesta senda, também é de se observar o caráter de consonância com a Constituição de 1988 pela possibilidade de acumulação de direitos, ou seja, garantir direitos que estavam dispostos no texto constitucional, mas não evidenciados no Estatuto do Estrangeiro. Em suas inovações, está disposto a proibição a deportação sumária⁶, a não criminalização da imigração e a proibição de arbítrio na entrada⁷.

Dentre os vetos da lei, consta a vedação ao conceito de refugiado, interpretado como muito abrangente, a possibilidade do imigrante de exercer cargo público, o impedimento de extensão de visto com base em reunião familiar

³ O artigo 8º do Estatuto do Estrangeiro penaliza com reclusão de 3 a 10 anos quem “aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto”.

⁴ Projeto de lei este que foi altamente influenciado por um anteprojeto do Ministério da Justiça, que foi elaborado por meio de uma Comissão de Especialistas. (DAL RI; FERREIRA, 2018). No mais, o anteprojeto sugeria uma categorização do estrangeiro entre migrantes temporários, transitórios e permanentes, além de conter em seu texto a busca do incentivo do migrante temporário para fins de turismo e comércio.

⁵ Apesar da atuação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) atenuando lacunas, impropriedades e incompatibilidades entre o Estatuto e a Constituição Federal, o art. 129 do Estatuto do Estrangeiro, que criou o Conselho como órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, descrevia suas funções como: “orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração”. Logo, atenuar incompatibilidades constitucionais não era sua função original.

⁶ Essa ocorre no caso em que o interesse nacional aconselhe a imediata retirada do indivíduo do território nacional, ante a inconveniência de sua presença no país. (PEREIRA, 2014).

⁷ No art. 45, Parágrafo único: “Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.” Evidencia-se que a prática de expulsão coletiva foi proibida pela Convenção Americana de Direitos Humanos no seu art. 22.9.

que não estivesse previamente abrangido pela lei, pois isso criaria margem para o sequestro internacional de crianças, além do veto à anistia concedida aos imigrantes que entraram no Brasil até 2016 e que fizeram o pedido de residência até um ano após o início da vigência da lei⁸ (DAL RI; FERREIRA, 2018).

As críticas à Lei de Migração são essenciais para compreendermos vácuos na segurança jurídica do estrangeiro que poderiam ou não ser preenchidos pelo GCM. A maior parte delas deriva dos 18 vetos presidenciais à lei, dispostos no Decreto Executivo nº 9.199/17. O veto ao conceito de imigrante foi justificado por se tratar de um conceito demasiadamente amplo enquanto o veto a reunião familiar foi justificado por possibilitar a criação de margens para o sequestro internacional de menores. Apesar dos demais vetos terem sido justificados como defesa da soberania e do interesse nacional, trazem aparência de desinteresse governamental na regulamentação da migração e podem criar insegurança jurídica, discriminação e descaso com o estrangeiro⁹.

É válido ressaltar que o princípio que garante a “vida digna” é aplicado para brasileiros migrantes e não estrangeiros em território nacional. Associado a isso, foi incluída pelo Decreto Executivo a possibilidade da criação de dispositivos posteriores à implementação da lei, sem imposição de tempo, o que novamente traria a insegurança jurídica. Essa medida supracitada serve para evidenciar o reconhecimento na legislação de uma necessidade de reforço jurídico para a Lei de Migração.

Ademais, a possibilidade de criação de dispositivos para reforço está sujeita as propostas de quem toma decisões de políticas nacionais, ou seja, podendo transitar de políticas mais humanitárias e inclusivas para políticas mais restritivas, como ocorreu recentemente. Em especial, o art. 211 do aludido Decreto Executivo viola diretamente o art. 123 da Lei de Migração, visto que um dos marcos inovadores da citada Lei é a proibição da criminalização da migração e o Decreto cria a “Possibilidade de pedido de prisão cautelar do estrangeiro que não tenha permissão de ingresso no país”, criando uma violação hierárquica e prejudicando ainda mais o processo de regulamentação da migração (DAL RI; FERREIRA, 2018).

É necessário destacar que, em que pese os vetos presidenciais e as omissões da Nova Lei de Migração, é uma lei considerada extremamente moderna, humana e serve como parâmetro para regulação de migração no mundo. Os princípios que constam na legislação nacional estão em consonância com as diretrizes de proteção dos direitos humanos, e reforçam o caráter de

⁸ Como um novo marco de regulamentação da migração no legislativo brasileiro, possui uma série de novos princípios, e se aponta como necessário que os migrantes que estão no território nacional tenham a possibilidade de se regularizar, algo que este veto impossibilita.

⁹ Evidenciamos também que a priorização da soberania nacional sobre a diplomacia, é possível ser observada com maior clareza a partir do governo Dilma. É notável a partir da redução do orçamento e das vagas para o Itamaraty, com embaixadas no exterior relatando diversas vezes críticas que iam desde a falta de verba até falta de energia. Sua justificativa é que a política externa estaria sendo prejudicada seriamente por fatores internos. Não obstante, podemos descrever essa dificuldade como uma “tensão entre a defesa dos direitos humanos e a defesa da soberania dos países em situações de crise (...)”, assim como a preferência por um cenário não hegemônico com poucas regras e um sistema internacional pluralista de estados soberanos.” (SARAIVA, 2014).

abertura do Brasil, na recepção e integração do migrante, além de diversas de inovações supracitadas (DAL RI; FERREIRA, 2018).

3 O GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION E SUA ADEÇÃO

Tendo estabelecido as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração e o Decreto Executivo que a regulamentou, trataremos do *Global Compact for Safe, do Orderly and Regular Migration*. Formulado pelas Nações Unidas como um documento *non-legally binding*, tem sua aplicação dependente, como consta em seu texto, de uma estrutura de cooperação, pois reconhece que “nenhum Estado pode abordar a migração sozinho por causa de sua inerente natureza transnacional”.

Esse tópico, disposto no princípio 15 do Pacto, é motivo de discussão internacional, pois como exposto anteriormente, o Brasil, assim como diversos países, considera as decisões de política migratória essencialmente internas, como uma questão de garantia da soberania nacional.

No texto do Pacto, é citado que o GGM foi desenvolvido sobre bases transparentes, abertas e inclusivas, com a participação e concordância de 193 membros da ONU, sendo a única exceção os Estados Unidos. Apesar disso, somente 164 membros formalmente assinaram o Pacto. Estão dentre os não-signatários Itália, Áustria, Austrália, Israel, Suíça, Hungria, entre outros. Se considerarmos que sua funcionalidade depende unicamente da cooperação, os objetivos elaborados pelo *Global Compact* tornam-se menos exequíveis.

Tendo em vista que se trata de um documento que não cria um vínculo jurídico obrigatório, o Pacto somente busca desenhar uma série de princípios norteadores, sugerindo aos países que internalizem em suas leis os princípios ali contidos para alcançar uma maior proteção legal aos migrantes. O texto do Pacto é construído em torno de 10 princípios basilares: o foco nas pessoas, a cooperação internacional, a soberania nacional, o papel da lei e do processo legal, desenvolvimento sustentável, Direitos Humanos, *gender-responsive*, sensibilidade às crianças, abordagem integral do governo e abordagem integral da sociedade.

Os mencionados princípios garantem que o texto seja fortemente dimensionado pela questão humana, reconhecendo a necessidade de um diálogo multilateral para tratar da migração. Não somente, o Pacto é sensível às crianças e alega que o sucesso da regulamentação depende de uma participação completa do governo e da sociedade, com políticas coerentes e horizontais. Igualmente, o Pacto considera que a soberania nacional deve ser respeitada, reafirmando que os Estados devem aplicá-lo de acordo com suas realidades, políticas públicas e prioridades, desde que em conformidade com o Direito Internacional, assim também reafirmando o papel da lei e do processo legal.

Considerando que o Pacto foi criado baseado em premissa de liberdade de debate, tal mecanismo surge como uma possibilidade de inovação internacional no tocante ao planejamento cooperativo internacional para as questões migratórias. Ou melhor, aposta que atitudes relacionadas à migração não devem ser atos de desespero, mas sim fruto de diálogo e atos cooperados

entre as Nações, mediante o respeito à lei e aos Direitos Humanos, por meio dos quais o Pacto atingiria seu propósito.

Mais especificamente em relação à União Europeia, podemos verificar divergência na divisão da responsabilidade da migração, e por isso, o Pacto também alega que a migração é uma “responsabilidade compartilhada”, e foi escrito pensando em “todos os fatores adversos e estruturais que impedem as pessoas de criar vidas sustentáveis nos seus países de origem”. Desta feita, o texto do Pacto para Migração Segura expõe que somente com uma estrutura cooperativa, com as sugestões do Pacto sendo positivadas e um compartilhamento da responsabilidade, a migração seria um assunto mais tangível e possível de se concretizar em todos os seus estágios¹⁰.

4 PRINCIPAIS DISTINÇÕES ENTRE O GLOBAL COMPACT E A LEI NACIONAL DE MIGRAÇÃO

O Pacto consiste em 23 objetivos a serem atingidos, dos quais cada um é individualmente formado por um compromisso e alguns possíveis atos na busca pela sua aplicação da melhor forma possível entre as Nações signatárias. Extensamente descritos e explanados no texto do GCM, serão evidenciados apenas aqueles que englobam características que interagem com a Nova Lei de Migração do Brasil.

Seus pontos iniciais se referem à questão da coleta de informações sobre o migrante, voltado para políticas públicas. Pelo fato de o Pacto buscar essencialmente tratar das fragilidades da migração e dos fatores estruturais, ao longo de seus objetivos é notável que os atos sugeridos para alcançar a aplicação plena dos objetivos permeiam a proteção da criança e a minimização dos fatores de risco para os migrantes.

No seu primeiro objetivo, é tratada a necessidade de uma coleta precisa e clara de informações para o desenvolvimento das políticas públicas do país. Na Lei de migração, é previsto no seu art. 120, § 3, a criação de um banco de dados dos migrantes, com informações quantitativas e qualitativas, para que possam ser formuladas políticas públicas de qualidade. Não somente, podemos encontrar no art. 3º, inciso XIII, a participação do migrante na execução e avaliação das políticas públicas que forem traçadas em assuntos de migração, com o intuito de promover a participação cidadã do estrangeiro.

Seu 2º objetivo trata da minimização dos fatores adversos e estruturais que compelem as pessoas a saírem de seus países de origem. Na Lei de Migração e sequer na Constituição, não constam menções a isso. Como minimizar fatores estruturais é interferir nas políticas de um outro país, é esperado que não conste na nossa legislação mecanismos que sejam passíveis de executar tal controle por violarem a soberania nacional. É visível, entretanto, que no contexto de acordos multilaterais para tratar de migração, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) serve como fonte de jurisprudência¹¹.

¹⁰ Apesar disso, o Pacto reconhece que seu papel não é solucionar o problema migratório, mas serve como um marco na trajetória que busca um diálogo multilateral, com revisões periódicas, mecanismos de revisão e um sistema de follow-up.

¹¹ Para citar alguns dos acordos neste campo: Acordo de Residência de 2002, Foro Especializado Migratório (FEM), Acordo sobre Regularização Migratória com a Bolívia de 2005, Plano Estratégico de Ação Social no MERCOSUL (PEAS), decisões do Conselho do Mercado

O 3º objetivo do GCM tem como compromisso a promoção e o fornecimento de informações precisas e atualizadas em todos os estágios da migração. Na seção II da Lei de Migração, que trata dos princípios e das garantias, está disposto no seu 3º artigo, inciso XII, a promoção e difusão dos direitos do migrante. Neste vértice, é possível concluir que tal previsão evidencia a força e a abertura da legislação nacional. Entendendo como fragilidades da questão migratória a falta de informações para o migrante e a falta de políticas públicas, nota-se que ambas estão salvaguardadas na Nova Lei de Migração.

Associado ao objetivo anterior, o 4º objetivo trata da necessidade de garantir a documentação legal de identidade e documentação adequada para o estrangeiro. Novamente no artigo 3º, inciso V, encontramos a promoção da entrada regular e de regularização documental. Não obstante, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), encontramos no art. 359, que as empresas nacionais só podem contratar o estrangeiro se ele possuir a documentação de identidade do estrangeiro regular.¹² É importante citar também que no 5º objetivo, o Pacto sugere uma maior disponibilidade e flexibilidade para aumentar a migração regular, algo que também é previsto pelo artigo 3º, inciso V.

O 6º objetivo do Pacto, busca facilitar um recrutamento ético e justo, além de garantir condições que assegurem um trabalho decente. O caráter pluralista da Constituição de 1988, traz à tona o respeito pelos direitos humanos e do trabalho em condições humanas. Na legislação nacional de migração, entretanto, não há menções sobre parâmetro de recrutamento nas empresas. Porém, consta no art. 3º, inciso IX, que os estrangeiros obterão igualdade de tratamento e de oportunidade.

É necessário ressaltar, entretanto que, o tratado internacional que regula os direitos do trabalhador buscando igualdade jurídica e condições saudáveis e dignas para o migrante é a “Convenção internacional sobre os direitos dos trabalhadores migrantes e suas Famílias”. Evidencia-se ainda que esta convenção foi ratificada, em maioria, por países de emigração, enquanto países de destino de imigrantes, como os EUA, Canadá e Alemanha, não ratificaram o instrumento (DAL RI, 2018.)

Ademais, o 7º objetivo do Pacto se refere a redução e tratamento de vulnerabilidades. Ainda no Art. 3º, inciso XV, existe a disposição que garante uma cooperação internacional com os Estados de origem, de trânsito e destino de movimentos migratórios, garantindo a efetiva proteção dos Direitos Humanos. Pelo GCM se tratar de um pacto não vinculativo legalmente, não existem dispositivos coercitivos para realizar tal cooperação. Sendo assim, evidenciamos o quanto a legislação nacional está na vanguarda de um processo de regulamentação da migração, visto que não somente supre plenamente alguns dos objetivos do Pacto, mas legisla de maneira mais aberta e humanizada, garantindo uma vasta gama de direitos ao estrangeiro.

Comum (CMC), que também servem como jurisprudência no bloco para avanços normativos e institucionais na esfera do reconhecimento da cidadania, entre outros.

¹² Podemos considerar que a proibição da contratação para estrangeiros não regulares não se configura como um problema grave, visto que toda a legislação é humanizada e busca incentivar e facilitar essa entrada regular do migrante. Apesar disso, como disposto no art. 176 do Decreto Executivo nº 9199, a partir do momento que estiver irregular, o imigrante é notificado e tem 60 dias para se regularizar ou deixar o país voluntariamente.

Convém destacar que o objetivo 8 do Pacto explicita o desejo de salvar vidas e estabelecer esforços para tratar de migrantes desaparecidos. A Nova Lei de Migração não descreve mecanismos capazes de realizar esforços internacionais para encontrar migrantes desaparecidos, com a exceção das disposições de cooperação internacional descritas anteriormente.

No 9º objetivo, consta o desejo de fortalecer a responsabilidade transnacional contra o tráfico de migrantes¹³ e no 10º objetivo, é procurada a erradicação do tráfico de pessoas no contexto de migração internacional¹⁴. Na legislação migratória, o art. 30 garante que seja concedido o visto de residência ao migrante que tenha tido seus direitos violados por meio de tráfico de pessoas ou escravidão. Exceto esta e as menções constitucionais de proteção dos direitos humanos, não há menções específicas na legislação brasileira sobre o combate ao tráfico de pessoas¹⁵.

Em seu 11º objetivo, constam as tratativas do gerenciamento de fronteiras de maneira integrada, coordenada e segura. O Decreto Executivo nº 7496, de 8 de junho de 2011 instituiu o plano estratégico para fronteiras brasileiras no governo de Dilma Rousseff. Este foi revogado pelo decreto nº 8903, de 16 de novembro de 2016, no governo Temer, que instituiu o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, PPIF. O programa citado, entre muitas disposições, trata de ações articuladas com países vizinhos para a proteção efetiva e coordenada das fronteiras¹⁶.

Retornando ao Pacto, em seu 12º objetivo, está disposto o fortalecimento e garantia de procedimentos de triagem, avaliação e referência. O art. 45 da Lei de Migração prevê uma entrevista individual com o migrante, mas não existem outras menções a procedimentos neste sentido¹⁷.

De outro lado, o 13º objetivo se refere à utilização da detenção do migrante somente como último recurso e que as legislações nacionais procurem outras alternativas que não a detenção para controle de migrantes. Na Nova Lei de Migração, na Seção 2, art. 3o, inciso III, consta a não criminalização da migração. Ainda no seu art. 123 consta que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta lei.”

Como exposto, a Nova Lei de Migração novamente se mostra mais abrangente e humanizada em comparação aos compromissos que o Pacto deseja conquistar. Apesar disso, no art. 211 do Decreto Executivo da Lei de

¹³ O veto do Decreto Executivo pode ser considerado como uma maneira de evitar o tráfico de pessoas. Entretanto, não se refere a responsabilidade transnacional, somente nacional.

¹⁴ Compreensível que não se encontrem menções sobre a erradicação de tráfico de seres humanos no mundo na legislação nacional, visto que se trata de um objetivo cooperativo, a ser buscado por todas as nações signatárias do Pacto.

¹⁵ Apesar de não constar na legislação nacional, existem uma série de mecanismos internacionais que buscam tratar do assunto. Um deles sendo o Protocolo de Palermo, de 25 de dezembro de 2003, que objetiva a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, bem como proteger as vítimas e promover a cooperação entre os Estados, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017. (ALBUQUERQUE, 2015).

¹⁶ Salientamos também que a Lei de Migração possui o Capítulo 3, Seção I dedicado exclusivamente ao residente fronteiriço. O art. 144 da Constituição, § 1º, inciso III também determina que a proteção das fronteiras seja feita pela Polícia Federal, agindo como polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

¹⁷ Apesar de não possuir disposição legal, existem instituições que realizam este trabalho, como o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), que é um órgão religioso e que assume objetivos como auxiliar migrantes em questões de moradia, documentação e emprego.

Migração, existe a previsão da possibilidade de pedido de prisão cautelar do estrangeiro que não tenha autorização de ingresso no país. Esse artigo viola diretamente o artigo 123 da lei migratória nacional. Não obstante, a atitude é inconstitucional e faz com que seu ato “exorbite do seu poder regulamentar, bem como a a possibilidade de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário”. (DAL RI; FERREIRA, 2018).

E ainda, o objetivo 14 do Pacto trata do aumento da proteção, assistência e cooperação consular ao longo do ciclo de migração. Na legislação migratória nacional, no seu art. 77, existem disposições de auxílio consular, mas somente para emigrantes. Não existem outras disposições sobre o auxílio consular, entretanto, é notável que a legislação busca suprir esse auxílio em seus outros artigos, como os que tratam de bancos de dados de migrantes e disposições de informações claras em todos os estágios migratórios. Não somente, existem outros mecanismos também, por exemplo, o MigranteWeb, do Conselho Nacional de Imigração, que trata da autorização de trabalho estrangeiro no Brasil e do controle da imigração.

O 15º objetivo expõe que os países devem prover o acesso a serviços básicos ao imigrante, expondo a abertura e humanização proporcionada pela lei brasileira. Se mostra necessário evidenciar que esse caráter humanizado e de igualdade é fruto da Constituição de 1988, que é pluralista, inovadora na questão dos direitos garantidos é considerada uma das mais modernas do globo.

Baseado na Constituição, nossa legislação migratória garante acesso igualitário de serviços a migrantes como nacionais, vejamos no art. 3º: “XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”¹⁸. Não somente, é também garantido pelo art. 3º, inciso VIII, o direito de acesso ao sistema de saúde pública, assistência social e previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Em suma, podemos concluir que legalmente, a Lei de Migração Nacional é mais humana, inclusiva e horizontal do que é sugerido nos objetivos do GCM. Esta abertura é visível pela possibilidade de acesso a uma série de benefícios que também são oferecidos aos nacionais, não somente serviços básicos, como sugeridos no texto do Pacto¹⁹.

O 16º objetivo se refere ao empoderamento do migrante e da sociedade para realizar a inclusão e coesão social do imigrante. No art. 3º, inciso X, da Nova Lei de Migração, consta a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas. Inclusive, há uma flexibilização para concessão do visto temporário de trabalho no Capítulo I, subseção IV, artigo 14, § 5º se caso o estrangeiro possuir ensino superior, considerando que o trabalho é uma ferramenta para a inclusão social do migrante²⁰. Também consta como

¹⁸ O objetivo 21 se refere a portabilidade de seguridade social, algo que é garantido na lei como igualitário ao nacional, entretanto, não há menções sobre portabilidade de direitos adquiridos em outros territórios.

¹⁹ Ressaltamos que o Pacto sugere que sejam criadas ou que sejam realizados incentivos as instituições de direitos humanos para as quais o migrante pode recorrer, algo não disposto especificamente nem na lei de migração e nem no Decreto que a regulamenta.

²⁰ No 17º objetivo do Pacto, existe a sugestão de uma promoção de políticas públicas para moldar positivamente a opinião pública em torno da questão migratória. Associado a esta promoção, o 18º objetivo dispõe a necessidade de modelo de “triagem migratória”, sugerido

ferramenta de inclusão do migrante a participação na formulação de políticas públicas migratórias, como instrumento da participação cidadã do estrangeiro.

Na esfera internacional, especialmente no MERCOSUL, a decisão 12/2011 do Conselho do Mercado Comum (CMC), trata de um “Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL”. Esta decisão busca articular e implementar políticas públicas voltadas a promover o respeito aos direitos humanos e a plena integração dos migrantes e proteção aos refugiados, dessa maneira, servindo de complemento as diretrizes que tratam da inclusão social do migrante à sociedade.

E o 17º objetivo do Pacto trata da eliminação da discriminação e da promoção de um discurso público baseado no recolhimento de evidências que sirvam para moldar uma melhor percepção pública do fenômeno migratório. Esse objetivo pode ser encontrado no 3º artigo da Constituição de 1988, inciso IV, que por promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, busca corroborar para uma melhor percepção pública do migrante. Na Lei de Migração, essa garantia foi formalizada no art. 3º, incisos II e IV. Ademais, não há disposições sobre melhorar a imagem da população em torno da migração, somente por meio da inclusão social, laboral e produtiva disposta no art. 3º da Lei de Migração, inciso X.

É valioso conferir uma especial atenção para um ponto recorrente no Pacto, que é a proteção das crianças. Essa disposição consta no artigo 3º, inciso XVII, que garante a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. No artigo 3º, inciso X, também consta a disposição sobre a garantia de acesso à educação pública para crianças, evidenciando o caráter inclusivo que consta na legislação migratória nacional.

Ressalta-se que o 19º objetivo do Pacto é motivo de questionamento, por seu caráter idealista, visto que explana a possibilidade dos migrantes de contribuírem com o desenvolvimento sustentável em todos os países, algo que está relacionado à Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável²¹. Associado ao compromisso de contribuir para a Agenda de 2030, apresenta como sugestões de atuação um planejamento setorial e político, que são recomendações dispostas no próprio Pacto que buscam uma maior participação do migrante no desenvolvimento sustentável. Todavia, na legislação nacional não há nenhuma menção a esse objetivo.

Como retro mencionado, os questionamentos provem do caráter idealista da redação do texto do 19º objetivo, pois foi escrito visando a inclusão da comunidade e de autoridades, associada com atuação consular e de pesquisa técnica para atingir esse objetivo. Como visto anteriormente, diretrizes basilares que envolvam direcionar recursos públicos diretamente para realizar os compromissos do Pacto podem ser facilmente acusadas de ferir a soberania

para reconhecer a competência laboral do migrante com o intuito de inclusão social. Esta triagem não é vista como prioridade pela legislação migratória nacional, e, portanto, não consta na mesma. Entretanto, como exposto no Decreto Executivo nº 9199, existe uma possibilidade descrita na lei de criação de dispositivos para realizar essas regulamentações posteriormente.

²¹ São popularmente conhecidos como “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” consistentes em 17 objetivos globais para transformar o mundo por meio de parcerias colaborativas entre os países, estimulando áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta.

nacional, além de dar legitimidade para os Estados alegarem proteção nacional para não seguir outras diretrizes do Pacto.

O 20º objetivo trata da promoção de maneira mais rápida, barata e segura acerca da transferência de remessas financeiras de migrantes, além da fomentação da inclusão financeira do migrante. Na Lei de Migração, o 4º artigo, inciso V, consta a garantia do direito à transferência de recursos provenientes da renda e economias pessoais do migrante para outros países. Entretanto, não existem disposições sobre aumentar a segurança ou baratear o custo destes procedimentos.

O objetivo 21 busca a cooperação na facilitação de retorno dignos e readmissões, assim como reintegrações sustentáveis. Por se tratar de um objetivo ligado à questão internacional, não há menção na Lei de Migração²² sobre esse ponto, mas, como descrito, existem tratativas referentes a cooperação dentro do MERCOSUL.

O 22º objetivo estabelece mecanismos de portabilidade de seguridade social e de benefícios conquistados anteriormente a entrada no país pelo migrante. É garantido pela Lei de Migração brasileira no art. 3º, inciso XI, o direito a seguridade social. Associado a isso, existe a decisão 64 do Conselho do Mercado Comum (CMC), que busca até 2020 implementar igualdade de condições de trabalho no MERCOSUL, incluindo o direito a previdência social. De outro norte, existe também o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, promulgado no Decreto Executivo nº 5722, de março de 2006, entretanto, ainda há uma discrepância jurídica entre os que necessitam do benefício e os que efetivamente conseguem o benefício. (CARVALHO, 2017?).

Por fim, o 23º objetivo é o fortalecimento da cooperação internacional e parcerias globais para uma migração segura, ordeira e regular. Como foi exhaustivamente exposto, constam no MERCOSUL uma série de tratados para cooperar nesse sentido, mas na legislação migratória nacional, somente a cooperação entre países de origem, trânsito e destino disposta no art. 3º, inciso XV.

A partir disso, podemos concluir que os objetivos dispostos no *Global Compact* são discursos, ideais a serem atingidos, dos quais existem pontos que além de serem plenamente cobertos²³, foram superados pela lei nacional. Em especial, a inclusão do migrante na participação de formulação de políticas públicas, a garantia da proteção e qualidade de vida para crianças e adolescentes e a inclusão produtiva e laboral de todos os migrantes.

5 CRÍTICAS AO GLOBAL COMPACT FOR SAFE MIGRATION

A análise desse acordo consensual que é o Pacto Global para Migração Segura, por não ter caráter imperativo, se torna uma compilação de discursos e sugestões para aprimorar essas políticas públicas de migração. Apesar de ter

²² A única parte que remete ao estrangeiro é o art. 49, referente a repatriação, que determina que seja informada à autoridade consular do país de procedência do indivíduo que será devolvido ao país de nacionalidade ou procedência. Entretanto, não há disposições legais tratando da reintegração.

²³ Novamente ressaltamos que os pontos cobertos pela Lei são de proteção do imigrante dentro do território nacional, visto que os processos de cooperação internacional para proteção do imigrante estão dispostos em acordos internacionais e multilaterais dentro do MERCOSUL.

como objetivo a regulação internacional, o próprio corpo do Pacto reconhece que se caso considerarmos a migração como um fenômeno transnacional, as tratativas para aumentarem a segurança do migrante só podem ter êxito se o processo ocorrer de maneira consensual, planejada e consciente.

O próprio sucesso deste projeto está vinculado a confiança mútua e solidariedade entre os Estados, algo que se mostrou menos eficaz e real a cada país que não assinou o acordo ou saiu do Pacto. Como um mecanismo da ONU, o GCM se tornou alvo de uma série de políticas anti-imigração²⁴, sendo desacreditado por países centrais e que são fortes receptores de imigração e países que possuem políticas migratórias mais restritas, como a Austrália e a Hungria. É forçoso crer que um acordo internacional que busca que a solidariedade entre Estados seja efetivo nas políticas migratórias se cerca de 30 países não assinaram ou saíram do Pacto.

Apesar do Pacto considerar a necessidade de cooperação e o respeito pela soberania interna, não trata de nenhuma possibilidade de alinhamento entre os países, possíveis mecanismos de alinhamento legal e desconsidera as diferenças essenciais entre a migração para cada país, que por serem geograficamente distintos, possuem problemas mais severos que outras. Não somente, essas diretrizes são genéricas e são brandas quando comparadas com uma legislação aberta e inclusiva como a brasileira, mas ineficazes e severas quando dispostas contra um código de migração extremamente restritivo.

O Pacto tem como um de seus princípios centrais a divisão da responsabilidade e ainda assim, não surge com alguma possibilidade de efetiva divisão neste sentido. Apesar de seu caráter não imperativo, como se trata de um princípio basilar, nota-se que há um certo descaso com países de fronteira, como por exemplo Itália e Grécia, que receberam um número elevado de migrantes na crise migratória no Mediterrâneo, crise essa que atingiu seu ápice ao longo de 2015, e que não podem contar com o Pacto em nenhum sentido, seja compensatório ou de efetiva divisão da responsabilidade, fazendo com que essas nações dependam exclusivamente de acordos da União Europeia (UE).

Nota-se que o Pacto não faz menções a blocos econômicos. A partir disso, com o crescimento do sentimento nacionalista na sociedade internacional, é possível notar cada vez mais as restrições de organismos supranacionais em detrimento do crescimento de ideais mais voltados para a criação de uma sólida política nacional.

Os próprios blocos econômicos possuem dificuldades na implementação de políticas comuns, visto que até na UE a cidadania europeia está vinculada a obtenção da cidadania de um Estado pertencente ao bloco (LANG, 2018). No cenário europeu, a busca pela harmonização da questão migratória passa por um longo processo de conciliação de deformidades entre os Estados, sem atingir uma plena aplicação. Assim sendo, um Pacto internacional que busca tratar de um objetivo ambicioso como este, deve possuir mecanismos mais eficazes de conciliação e harmonização do que as sugeridas ferramentas revisionistas e uma organização baseada no *follow-up*.

²⁴ Diversas manifestações ocorreram na Europa contra a participação dos países no Pacto, em especial, países do leste europeu se proclamaram contra seus pontos, alegando soberania nacional. Os Estados Unidos na Assembleia Geral da ONU declararam que buscariam formas alternativas de controlar questões migratórias, incentivando outras nações a buscarem políticas migratórias que vão de acordo com seu interesse nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration* é como seu texto indica, um início de um processo regulamentar. O sucesso de tal processo é dependente da colaboração e solidariedade entre os Estados, e tem a ambiciosa missão de sugerir a implementação de uma série de atitudes nacionais para atender de maneira mais eficaz e horizontal a questão migratória.

Entretanto, o Pacto é brando no que tange aos direitos no Estrangeiro se comparado com nossa Lei de Migração, pois não somente atingimos as diretrizes ali expostas, como as superamos em algumas categorias anteriormente descritas. As partes que não estão dispostas na legislação brasileira, dispõem majoritariamente de questões internacionais, de padronização e harmonização documental e de esforços conjuntos para atingir os objetivos sugeridos. Podemos concluir que internamente, a partir do momento da entrada, regular ou não, do estrangeiro em território nacional, ele está amplamente ancorado por uma legislação que de fato busca a consonância com a Constituição e a igualdade no acesso aos serviços públicos.

Entende-se também que por se tratar de discursos e com o aumento da recusa dos princípios do Pacto, a tendência é que suas diretrizes não sejam incorporadas a legislações migratórias mais restritas. Como dependente da solidariedade internacional e de um sistema revisional, sua efetividade diminui severamente conforme os países deixam o Pacto ou não incorporam seus objetivos a sua legislação, e associado a isso, enfraquece a estrutura colaborativa e serve como desestímulo aos países que enxergavam o pacto como uma possibilidade de regulamentação migratória internacional.

No caso da saída do Pacto pelo governo brasileiro, podemos verificar que o impacto nos direitos dos estrangeiros é nulo. Como constam como princípios basilares do *Global Compact* a participação plena da sociedade e do governo, seria essencial que fossem criados uma série de mecanismos que possibilitassem essa participação. Apesar disso, mesmo com o ingresso do Brasil no acordo, não houveram esforços governamentais para uma participação social efetiva. Com a ausência de campanhas para melhorar a inserção social do estrangeiro e criar campanhas de compreensão do movimento migratório perante a sociedade, associado ao descaso na regulamentação completa dos direitos do migrante, nota-se que, no Brasil, o Pacto fica ainda mais distante de seus objetivos, da criação de processos de cooperação e de seu papel como um fomentador do diálogo.

No texto da lei nacional, as brechas que criam insegurança jurídicas são reais, principalmente no que tange a prisão cautelar e a anistia. Como a Lei de Migração buscava demarcar uma série de novos princípios, se considera essencial a questão da anistia, que foi impedida pelo Decreto Executivo que a regula.

Nota-se ainda que por ser mera diretriz que não cria obrigação jurídica, o objetivo que mais difere dos dispositivos que foram criados nacionalmente é um sistema de triagem, especialmente focado na identificação e direcionamento do migrante para um campo de trabalho, buscando a maior inserção laboral e produtiva. A implementação de tal mecanismo seria de extrema validade para o

Brasil e estaria em consonância com o que consta na legislação nacional, buscando uma inclusão plena e com participação governamental e da sociedade.

Compreende-se então que os direitos dos estrangeiros no Brasil não dependem de maneira alguma do mantimento do país no GCM. Entretanto, a saída do Brasil do Pacto se configura como publicidade para o governo federal, buscando a legitimação da saída com o discurso de proteção de soberania. Pelo fato do Brasil ser um país com uma legislação tão avançada na questão migratória e manter recentemente uma relação de apoio a regulamentação da migração, era esperado que um país de emigração e que apoia os Direitos Humanos como o Brasil fosse favorável a instalação de um Pacto de regulamentação internacional.

De qualquer forma, entende-se ainda que a proteção oferecida pelo aparato jurídico brasileiro é superior as sugestões criadas pelo GCM, tanto pela Constituição de 1988, de caráter pluralista e humano, quanto a Nova Lei de Migração, que busca colocar em consonância as disposições que constavam na Constituição e atualizar a regulamentação da migração no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. Jusbrasil, 2015. Disponível em:<
<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.722, de 13 de março de 2006**. Promulga o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, de 15 de dezembro de 1997. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho (CLT) (1943)**. Estatue as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho. Art. 359. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Estatuto do Estrangeiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CARVALHO, Guilherme Soares Schulz de. **A Segurança Social no Mercosul e a Proteção do Trabalhador Migrante.** Editora LexMagister. Disponível em:<http://www.editoramagister.com/doutrina_27646757_A_SEGURIDADE_SOCIAL_NO_MERCOSUL_E_A_PROTECAO_DO_TRABALHADOR_MIGRANTE.asp>. Acesso em: 19 jul. 2019.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Anteprojeto de Lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil.** 2014. Disponível em:<<http://reporterbrasil.org.br/documentos/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

DAL RI, Luciene. **DA CONSTITUIÇÃO À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: OS DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL.** In: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; Pedro Manoel Abreu; Orlando Luiz Zanon Júnior. (Org.). DIREITO, DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2017, v. 1, p. 138-158.

DAL RI, Luciene; FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. **A NOVA REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL: DA AFIRMAÇÃO DE DIREITOS À INCOERÊNCIA NORMATIVA.** In: Aline Beltrame de Moura; Luciene Dal Ri. (Org.). IMIGRAÇÃO E CIDADANIA: UMA RELEITURA DE INSTITUTOS JURÍDICOS CLÁSSICOS A PARTIR DO MODELO EUROPEU. 1ed.Itajaí: Editora Univali, 2018, v. 1, p. 86-105.

DAL RI, Luciene. **OS (DES)CAMINHOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES E SUAS FAMÍLIAS.** In: Aline Beltrame de Moura; Luciene Dal Ri. (Org.). IMIGRAÇÃO E CIDADANIA: UMA RELEITURA DE INSTITUTOS JURÍDICOS CLÁSSICOS A PARTIR DO MODELO EUROPEU. 1ed.Itajaí: Editora Univali, 2018, v. 1, p. 106-122.

LAESSING, Ulf; RINKE, Andreas. ***U.N. members adopt global migration pact rejected by U.S. and others.*** Disponível em:<<https://www.reuters.com/article/us-europe-migrants-un-pact/u-n-members-adopt-global-migration-pact-rejected-by-u-s-and-others-idUSKBN1O90YS>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

LULIA, Michel Miguel Elias Temer. **Na ONU, presidente brasileiro defende pacto global para refugiados e migrantes.** 2018 (1min). Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=r5SXo8urEPw>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à**

Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, de 15 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocoltraffickinginpersons.aspx>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**, 19 dezembro 2018. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/195>. Acesso em: 13 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Refugees and Migrants: Global Compact for Safe Migration**. Disponível em: <<https://refugeesmigrants.un.org/migration-compact>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA A MIGRAÇÃO. **OVERVIEW: INTERNACIONAL MIGRANT POPULATION**. Indicadores de migração global. Disponível em: <<https://gmdac.iom.int/global-migration-indicators-2018-report>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

PARIS, Francesca. **Brazilian President Bolsonaro Withdraws From U.N. Compact On Migration**. Disponível em: <<https://www.npr.org/2019/01/09/683634412/brazilian-president-bolsonaro-withdraws-from-u-n-compact-on-migration>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PASTORAL DA MIGRAÇÃO. **Quem somos**: empenhos assumidos. Disponível em: <<https://spmigrantes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PEREIRA, Luiz Eduardo Navajas Telles. **Deportação e Extradicação**: definições, diferenças, possibilidades e impossibilidades. Disponível em: <<https://lenavajas.jusbrasil.com.br/artigos/155146258/deportacao-e-extradicao>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PORTAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL. **MigranteWeb**: informações gerais. Autorização de residência para fins laborais. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

SARAIVA, Miriam Gomes. **Balanço da política externa de Dilma Rousseff**: perspectivas futuras. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 44, p. 25-35, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992014000400003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jul. 2019.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980. In: REMHU: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. vol.23 no.45 Brasília July/Dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2019.

TRUMP, Donald John. ***United States will not participate in global compact on migration***. Discurso na Organização das Nações Unidas: 2018 (3 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WQ_kwGe_S5w>. Acesso em: 19 jul. 2019.